



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Mandado de Segurança nº 0600568-36.2024.6.21.0000**

**Impetrante:** ELEICAO 2024 EVANDRO BIFF PREFEITO

ELEICAO 2024 GUSTAVO PRESSI VICE-PREFEITO

**Impetrado:** JUÍZO DA 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS

**Relator:** DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**P A R E C E R**

**MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REGRA PROCEDIMENTAL DO ART. 22 DA LC Nº 64/90. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA POSTULADO APÓS A INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANDRO BIFF e GUSTAVO PRESSI contra ato decisório do JUÍZO DA 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS nos autos da AIJE nº 0600606-56.2024.6.21.0062.

Os impetrantes narraram que, nos autos em referência, postularam o aditamento da petição inicial nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

a) Do pedido do item IV, alínea “h”.

Na petição inicial, os Representantes informaram que pretendem ouvir as seguintes testemunhas: Adelir Schiavon, Marcelo Melo e outros a serem indicados em momento oportuno.

Considerando a complexidade do presente processo, **os Representantes postulam pelo aditamento da petição inicial com a inclusão das seguintes testemunhas: Rosane Zanin**, inscrita no CPF sob nº 711.325.030-00, residente e domiciliada na Rua Paraná, nº 66, Loteamento Zancanaro, em Gentil/RS e **Albani Therezinha Silvestri Zanini**, portadora do RG sob nº 1060307509, inscrita no CPF sob nº 770.801.650-91, residente e domiciliada na Rua Dionisio Batistella, nº 520, Centro, em Gentil/RS.

Desta forma, postula pelo aditamento da petição inicial, com inclusão das testemunhas acima mencionadas no item IV, alínea “h” da petição inicial, para serem ouvidas em momento oportuno.

b) Dos endereços no item IV, alínea “d”

Conforme mencionado no item IV, alínea “d”, os Representados postularam pela certificação dos títulos transferidos com o comprovante de endereço na Rua Dionisio Batistella, nº 520, Centro, em Gentil/RS, para que seja trazido aos autos, através de intimação dos órgãos competentes, por meio de oficiamento as informações constantes na Receita Federal, no Ministério do Trabalho, Banco Central do Brasil, rede de saneamento básico e energia elétrica, Cartório de Registro de Imóveis, de Município a ser indicado em momento posterior.

Desta forma, **requer o aditamento da petição inicial para a inclusão do pedido do item IV, alínea “d” também para o endereço: Avenida Primavera, nº 1340, Centro, em Gentil/RS, CEP: 99.160-000**, considerando que há indícios de o mesmo crime eleitoral ter sido perpetuado no endereço indicado.

c) Lista de endereços com o mesmo nome.

Ainda, para fins de dirimir quaisquer dúvidas do Poder Judiciário, **os Representados postulam pelo aditamento da presente peça inaugural para fins de que sejam oficiados os órgãos: Prefeitura Municipal de Gentil/RS, Receita Federal, rede de saneamento básico e energia elétrica, Cartório de Registro de Imóveis, de Município para fins de que informem quantas ruas há no Município de Gentil com os seguintes nomes e números: Rua Dionisio Batistella, nº 520, Centro,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em Gentil/RS e Avenida Primavera, nº 1340, Centro, em Gentil/RS,  
CEP: 99.160-000. [g. n.]

Esse pedido, no entanto, foi indeferido, o que teria sido – agumentam – uma decisão ilegal, uma vez que a postulação fora realizada “antes mesmo da citação da parte contrária”. Com isso, requereram nesta presente ação:

- a) recebido o presente WRIT OF MANDAMUNS;
- b) Em face da nitidez dos direitos despojados (fumus boni iuris), pleiteia-se a urgente concessão de medida prévia de antecipação de tutela para a **concessão da liminar** para determinar ao Juízo da 62ª Zona Eleitoral de Marau/RS, a **suspensão de eventual designação de audiência de instrução, até o julgamento do presente remédio constitucional**, por ser medida de mais lúdima justiça;
- b) A intimação da autoridade coatora, o Juízo da 62ª Zona Eleitoral de Marau/RS, para que no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, Lei nº 12.016/09) junte todos os autos do processo, ou preste as informações devidas;
- c) Que seja ouvido o Ministério Público Eleitoral;
- d) **Ao final tornar definitiva a liminar requerida**, proferindo decisão totalmente favorável ao Impetrante;
- e) Protestar provar o alegado por todos os meios de prova, em direito admitidos;
- f) Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por não poder arcar com as custas processuais e honorários sem privar-se dos meios necessários à sua subsistência.
- g) Multa pecuniária diária, por descumprimento do mandado de R\$ 1.000,00 (mil reais); [ID 45848484 - g. n.]

Conclusos os autos, foi determinado “que os impetrantes, no prazo máximo de 15 dias” emendassem a inicial, “indicando com precisão o seu pedido principal.” (ID 45871978)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Em seguida, os impetrantes incluíram o seguinte item no supracitado elenco:

**Seja deferido a oitiva das testemunhas arroladas, bem como o acolhimento das provas postuladas**, conforme requerido pelos Impetrantes no id 126260417 dos autos originários e id 45848491 do presente Mandado de Segurança; [ID 45891177]

A liminar ficou indeferida, sob o fundamento de que “em se tratando de AIJE, sabido que o momento de apresentação do rol de testemunhas é a petição inicial ou na defesa, sob pena de preclusão”. (ID 45891548)

O juízo impetrado prestou informações. (ID 45892379)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos impetrantes. Vejamos.

A ação de investigação judicial eleitoral é norteadada pelo procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Pois bem, precedente desse e. Tribunal já firmou o entendimento de que, “em sede de AIJE, as provas que se pretende produzir **devem ser indicadas pelo autor na peça inicial** e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**, entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da previsão do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.” (TRE-RS, RE nº 19075, Relator: Des.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: 21/07/2017 - g. n.)

No mesmo diapasão, vemos recente decisão do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA. **PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO**. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDUTAS VEDADAS RECONHECIDAS EM OUTROS PROCESSOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTES. ABUSO DO PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS Nº 24, 28 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), por unanimidade, manteve a sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC nº 64/90) proposta pelos ora agravantes contra o prefeito e a vice-prefeita de Telêmaco Borba/PR, reeleitos em 2020, e os sócios do Jornal Correio do Vale.

2. **A Corte Regional, ao afastar a preliminar de cerceamento de defesa, assentou que os então recorrentes não requereram a produção de prova oral na petição inicial, momento processual oportuno, o que caracteriza a preclusão.** Consignou que os documentos apresentados na fase recursal se referem a fatos contemporâneos ao ajuizamento da demanda. Enfatizou que não foram comprovados os motivos que impediram a juntada anterior. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas constantes nos autos, vedado pela Súmula nº 24/TSE, óbice que também prejudica a análise do apontado dissídio jurisprudencial.

3. Como pontuado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, a admissão de prova documental tardia, apresentada no curso da instrução, para justificar a oitiva de testemunha não arrolada tempestivamente, implica **quebra da regra procedimental do art. 22 da LC nº 64/90**, consistindo em mecanismo artificial de superação da preclusão quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

à produção da prova oral não requerida.

4. **Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, "a não especificação do rol de testemunhas em momento oportuno implica preclusão, a qual também impede a juntada extemporânea de documentos"** (RO–El nº 0001251–75/AP, Rel. Min. Edson Fachin, relator designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021).

[...]

14. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AREspE nº 060062929, Relator: Min. André Ramos Tavares, Publicação: 16/09/2024 - g. n.)

Dessa forma, diante da **ausência de ilegalidade ou abuso de poder**, impõe-se a improcedência da demanda.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

DC